

A ADOÇÃO ESTRANGEIRA E OS IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO – UMA ABORDAGEM SOBRE A PEC 512/10.

Caren Milene Antunes Pinto¹

Gianete Paola Butarelli²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo o debate sobre a adoção estrangeira, sobretudo, no sistema jurídico brasileiro. Os objetivos específicos: 1. Compreender o conceito de adoção; 2. Identificar o instituto da adoção a partir da legislação brasileira; 3. Analisar o instituto da adoção internacional. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, tanto para a construção de um saber sobre a história da adoção quanto em relação a adoção no Brasil, especificamente. As leituras e pesquisas tiveram como objeto, responder a seguinte questão: Como está regulada adoção estrangeira no sistema jurídico brasileiro. Este tema possui extrema relevância, pois dados apresentam que existem muitas pessoas interessadas em realizar uma adoção, e o número de crianças e adolescentes disponíveis nos programas de adoção é ainda maior. Para construção desta pesquisa foram realizadas leituras e estudos bibliográficos de textos, artigos e livros publicados sobre a temática. O processo de burocratização, as preferências de quem deseja adotar e até mesmo características étnicas, biológicas e regionais, influenciam na hora da escolha de um adotante. Contudo, a adoção internacional se apresenta como mais uma possibilidade para quem aguarda ser adotado. Neste sentido, podemos concluir que é necessário um cuidado maior em relação a esta forma de adoção, considerando até mesmo o tráfico de crianças, por este motivo, veremos que existe uma legislação própria para o processo de adoção internacional.

Palavras-chave: Adoção; Legislação Brasileira; Adoção Internacional.

Abstract: This article aims to discuss foreign adoption, particularly within the Brazilian legal system. The specific objectives are as follows: 1. Understand the concept of adoption; 2. Comprehend the institution of adoption according to Brazilian legislation; 3. Analyze the institution of international adoption. To achieve this, bibliographical and documentary research was conducted, both to build knowledge about the history of adoption and in relation to adoption in Brazil specifically. The readings and research aimed to answer the following question: How is foreign adoption regulated in the Brazilian legal system? This topic is extremely relevant, as data indicates a substantial interest in adoption, while the number of children and adolescents available for adoption programs is even greater. For this research, readings and bibliographic studies of texts, articles, and books on the subject were conducted. The bureaucratic

¹ Acadêmica do décimo semestre do curso de Bacharel em Direito das Faculdades MAGSUL.

² Docente do curso de Direito nas Faculdades MAGSUL. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). É mestra em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

process, the preferences of prospective adopters, and even ethnic, biological, and regional characteristics influence the choice of an adopter. However, international adoption presents itself as another option for those awaiting adoption. In this sense, we can conclude that greater care is necessary regarding this form of adoption, considering issues such as child trafficking. For this reason, we will see that there is specific legislation for the international adoption process.

Keywords: Adoption. Brazilian legislation. International Adoption.

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento infanto-juvenil é uma prática social que sempre esteve presente na história da humanidade, em diferentes tempos e sociedades independentemente da existência ou não de regulamentação jurídica. Posto isso, este artigo tem como objetivo principal compreender o instituto da adoção estrangeira no sistema jurídico brasileiro.

O primeiro objetivo tem como intuito compreender o conceito da adoção. A palavra adotar vem do latim “*adoptare*” que significa escolher perfilhar³ dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Sendo assim, o presente estudo pretende realizar uma breve discussão sobre a história da adoção no Brasil.

O segundo objetivo visa identificar o instituto da adoção a partir da legislação brasileira, analisando as leis apresentadas pelo sistema jurídico brasileiro para que a mesma ocorra. Para isso, foram analisados documentos presentes na legislação, por exemplo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente.

Finalmente, o terceiro objetivo tem como foco analisar o instituto da adoção internacional, compreendendo o que diferentes autores e leis abordam sobre a *adoção estrangeira*. Sobre a temática, será utilizado o termo adoção internacional, como consta na lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção estrangeira.

De outro modo, este estudo teve como base pesquisas bibliográficas, que segundo Severino é um,

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias

³ Segundo o Dicionário Online de Português, *perfilhar* significa: Adotar; admitir legalmente como filho(a): perfilhou o órfão adolescente. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/perfilhar/>

teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (Severino, 2007, p.122).

Também aborda documentos que perfazem o arcabouço teórico relacionado, com suporte a investigação em sites de universidades federais, sites oficiais do governo brasileiro, publicações e documentos da legislação brasileira, sendo desta principalmente abordado o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 512/10.

Assim, ressaltar-se-á finalmente a importância da Proposta de Emenda à Constituição nº 512/10, visto que a mesma aborda a especialidade das varas de família da Justiça Estadual para avaliar e julgar os casos envolvendo tráfico de crianças brasileiras. Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre a adoção no Brasil, especialmente da Adoção Internacional.

2 BREVE CONCEITO SOBRE ADOÇÃO

Tratar sobre o tema adoção não é uma tarefa fácil, haja vista que ela envolve diversas áreas de conhecimento, como a Sociologia, Psicologia, Direito, entre outras. Outro fator importante é que cada sociedade, cada cultura, pensou e racionaliza a adoção de formas diferentes. Estudos mostram que, grande parte dos autores e estudiosos da temática, consideram que a adoção surgiu há séculos, estando presente em todas as sociedades, mas este é um fato que não pode ser comprovado, já que a Antropologia demonstra que existem grupos que jamais foram estudados e permanecem com sua cultura, sem receber influências e trocas com culturas externas.

Ainda, é importante ressaltar, antes mesmo de qualquer definição, que a adoção é tratada, tanto teoricamente quanto legalmente, como instituto da adoção. Durante a realização da pesquisa, pode-se perceber que a adoção tratada como instituto, se refere ao fato de ser, de alguma forma, legalizada em determinada sociedade. Essa legalização pôde, por diversas vezes, ser reconhecida apenas como um pacto ou acordo social. Em outras sociedades, a adoção já está presente em documentos legais há tempos.

2.1 Cenário histórico da adoção

Muitos teóricos destacam que a adoção surgiu por necessidades religiosas. Segundo Jorge (1975), povos antigos realizavam culto aos mortos e estabeleciam determinados dias para que a celebração ocorresse. Durante o culto, pessoas da família deveriam realizar oferendas. “Em cada residência grega ou romana existia um altar com a chama de fogo sagrado, que devia ser renovado dia e noite, e ao chefe da família cabia o dever de fazê-lo” (Jorge, 1975, p. 12). A conservação do fogo doméstico era passada de pai para filho, como também a organização e oferta das refeições fúnebres, que incluíam tradições culturais e orações consideradas sagradas.

Partindo desta premissa, onde era essencial a existência de um filho, Silva (2021, p. 8), destaca que “(...) procriar estava ligado ao divino, impondo a necessidade da existência de um filho para que não houvesse a extinção do culto doméstico, preservando assim a descendência da família e seu legado econômico”, ou seja, o culto doméstico era considerado a base da família e, sem um herdeiro, não seria possível perpetuar esta prática, encerrando a existência desta família.

Inclusive, a esterilidade era considerada, pelos povos antigos, o único motivo para que o divórcio ocorresse. Jorge (1975, p. 13) destaca que em Roma no ano de 523, ocorreu o primeiro divórcio em uma família considerada nobre, apesar de o casal viver harmoniosamente, descobriu-se que a esposa era estéril e já que o casamento se dava sob juramento de ter filhos, o divórcio acabou ocorrendo.

O desaparecimento ou fim de uma linhagem familiar era considerado uma grande desfortuna, assim, a adoção era uma opção para as famílias, para que a mesma não desaparecesse. Ainda, segundo a mesma autora, em Roma a adoção era autorizada para famílias que não possuíam filhos. Havia uma grande cerimônia para que adoção ocorresse, nas palavras da autora, “(...) como o nascimento de um filho.” (Jorge, 1975, p. 13). Assim, muitos plebeus acabaram a se tornarem patrícios e até mesmo imperadores.

A adoção também é destacada em passagens bíblicas:

A prática da adoção também está presente na narrativa Bíblica de Moisés, quando a filha do faraó Seti I, que não conseguia dar continuidade às suas gestações, resolve tornar-se mãe de uma criança que aparece para ela flutuando em um cesto, no rio Nilo. A história data de meados de 1526 a.C. (Silva, 2021, p. 7-8)

Mas, por influência do cristianismo que tornou o instituto da adoção em desuso, houve um tempo que a prática deixou de existir, sendo apenas em 1804 restaurada pelos franceses, conforme as palavras de Borges, A adoção foi ignorada pelo direito canônico, pois os cristãos despojam suas crenças no sacramento do matrimônio. Foi restaurada em 1804, pelos franceses, por meio do Código Napoleônico ” (2014, p. 11). Foi no Constituição Francesa, após a Revolução que o instituto da adoção retomou seu vigor. O instituto foi regulamentado por Napoleão Bonaparte em 1804, no Código Civil Francês. Constava no mesmo as seguintes condições:

(...) idade do adotante - 40 anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge. (Jorge, 1975, p.13)

Ainda segundo Jorge (1975, p.13), é certo que o código civil francês influenciou os países das Américas e da Europa, salvo o modelo romano de adoção, que aceitava a mesma somente como último meio para perpetuar uma família, assim, as demais sociedades complexas⁴ aceitam o instituto da adoção.

As sociedades modernas e contemporâneas foram atribuindo ao instituto da adoção, outros aspectos, já mais relacionados com o desejo de uma pessoa ou casal, em adotar, como também, um meio de encontrar uma família para criança que por algum motivo, foi privada do convívio com sua família biológica. Entre os motivos desta privação, pode ser citado o abandono, o ambiente familiar não adequado, falta de condições da família biológica de atender as necessidades básicas, entre outros.

Para Granato (2013), a adoção pode ser tratada como um contrato, assim, poderá possuir efeitos jurídicos. Para isso, segundo a mesma autora, necessita de uma bilateralidade, ela utiliza a visão de autores contratualistas para justificar esta visão:

Para os contratualistas, a adoção como ato de vontade, exige a manifestação das partes interessadas, sendo que dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Afirma Antônio Chaves que essa corrente é endossada pela maioria dos autores nacionais e estrangeiros, tais como Curt Egon Reichert, Eduardo Espínola, Euvaldo Luz, Gomes de Castro, Viveiros de Castro, Baudry-Lacantinerie, Colin e Capitant, F. Laurent, Germán Gambón Alix, Heinrich Lehmann, Louis Josserand, Marcel Vismard, Pasquale

⁴ Segundo Peirano (1983, p. 101), o termo sociedades complexas surgiu nos estudos antropológicos, para designar o objeto de estudo da Antropologia, sendo este as sociedades simples. Segundo a autora, a partir dos anos 50, o termo “complexas” referenciava as sociedades industriais e que possuíam uma forma de organização mais elaborada, com divisão de trabalho por profissão e habilidades técnicas, como também, por sua economia e organização política.

Assim, nas sociedades em que a adoção é vista como um desejo, se faz necessário que ambas as partes sejam interessadas, é neste sentido que ocorre a bilateralidade. O contrato entre as partes ou a ser estabelecido para que a adoção aconteça, criará os meios e garantias jurídicas, somente assim, o instituto da adoção estará sendo exercido.

3 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sobre a adoção no Brasil, existem alguns pontos a serem observados. Existe uma diferença em relação as características das crianças mais procuradas para adoção. As pessoas que desejam adotar possuem preferências como, a idade, a etnia e o sexo da criança. Quanto mais idade a criança possui, menos chances tem em ser adotada. As adoções acontecem mais com crianças da etnia parda e do sexo feminino, como mostraram os dados apresentados.

Existe no Brasil, ainda, uma forma de adoção irregular, onde crianças são entregues para familiares próximos ou pessoas desconhecidas, o que acaba contribuindo para o tráfico de crianças ou uma criação que não seja positiva para elas. É importante destacar que esta forma de adoção é ilegal, considerada crime e passível de punições penais.

Existem normas vigentes na legislação brasileira que se referem ao processo de adoção, tanto nacional quanto internacional. Temos como exemplo a preocupação com o tráfico de crianças, como citado anteriormente, quando foi criada a Proposta de Emenda à Constituição nº 512/10. Este tinha como objetivo que casos envolvendo interesses relacionados a crianças, em tratados internacionais, sejam julgados pelas varas de família da Justiça Estadual, por acreditarem que estes sejam especializados nestes casos.

O fator relacionado as preferências em relação aos perfis e características procuradas no momento da adoção precisam ser analisadas. Dados demonstram que existem mais famílias que desejam adotar, do que crianças disponíveis para adoção. Isso demonstra que certas características como idade, se possui irmãos e etnia, são fatores determinantes para esses crescentes dados.

No Brasil, desde a colonização, houve tentativas para firmar o instituto da adoção, porém nem sempre as normas vigentes atenderam as necessidades reais de crianças que precisavam ser adotadas. Segundo Jorge (1975), a primeira legislação data 1693, onde objetivava encontrar lares para crianças que estavam abandonadas e vivendo em situações precárias, sobretudo, na cidade do Rio de Janeiro. O autor destaca que “o Governo não dispunha de recursos para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas” (1975, p.14).

Antes mesmo da criação e efetivação de leis que desempenham o amparo às crianças que não possuem família, outras tentativas foram realizadas para o atendimento às necessidades destas crianças, porém nenhuma com efeito duradouro.

A adoção tem amparo legal em diferentes leis brasileiras, podendo ser destacada a Lei 12.010 de 2009, a Nova Lei de Adoção. Destaca-se sobre a lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal (Brasil, 2009).

Esta lei se refere ao direito da criança em conviver com a família, sendo destacada pela própria lei, que entende por família não somente os pais, mas parentes consanguíneos próximos ou com os quais a criança possui convivência, chama de família extensa. O intuito é que a família seja orientada e que haja uma promoção social para que a criança permaneça com a família natural. Somente em casos em que realmente não haja possibilidade deste convívio é que o estado, a partir de decisão judicial, poderá intervir pela retirada da criança deste ambiente.

O Inciso 2º aborda sobre a impossibilidade de permanência da criança com sua família natural. Estes deverão ser colocados para adoção, observando o que está disposto na Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que será abordado mais adiante. A criança poderá ser acolhida em algum programa ou inserida em um ambiente familiar por extensão. Em relação ao acolhimento da criança

ou adolescente, até mesmo quando este for inserido em algum programa, sua permanência não poderá ultrapassar dois anos.

Neste processo, a Lei dispõe que, sempre que possível, a criança será ouvida e, no período de 6 em 6 meses, será reavaliada sua situação, podendo ser verificada a situação de sua família natural ou colocada para adoção, considerando sua opinião, observando seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão. Já o adolescente sempre será necessário seu consentimento, tendo este que ser acolhido em audiência.

Outro ponto a ser destacado é que a própria Constituição Federal que aborda sobre a família e os direitos da criança e do adolescente, no capítulo VII da família, da criança, do adolescente e do idoso Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é indispensável que toda criança e adolescente tenha uma família que o ampare, priorizando sua vida, saúde, alimentação e todos os demais. Também é importante ressaltar a convivência familiar e comunitária, destacada no artigo. Se a criança é impossibilitada de conviver com sua família natural, ela possui o direito de ter uma outra família, um outro ambiente que a possa acolher e atender suas necessidades.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podem ser destacados três artigos que abordam o instituto da adoção:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

(...) Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

(...) Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (Brasil, 1990).

Assim como na Lei da Adoção, o ECA prioriza a permanência da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa. Mas, quando manutenção da mesma estiver impossibilitada, quando todos os recursos já tiverem se esgotado ou até mesmo se sua vida corre risco neste ambiente, a adoção será considerada. A adoção

precisa estar fundamentada em motivos legítimos, ou seja, precisa ser vantajoso para a criança ou adolescente. Para ser juridicamente válida, a adoção necessita do consentimento do representante legal ou dos pais do adotante. Outro ponto também abordado no Eca é que para realizar uma adoção é necessário ter no mínimo 18 anos.

Vale ressaltar que o ECA é o principal instrumento normativo do Brasil, quando se trata dos direitos da criança e do adolescente. Assim, alguns pontos abordados no Estatuto são importantes, como: “Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento” (ECA, 2022, p. 25). Em casos de crianças que não se têm conhecimento sobre seus pais ou família biológica, estas deverão ser cadastradas no programa de adoção.

No Artigo 19-B (2022, p. 25), o Estatuto trata sobre o programa de apadrinhamento, destacando sua importância e regras. Para apadrinhar, a pessoa precisa ter 18 anos completos e não estar cadastrada no programa de adoção. As crianças que estejam cadastradas em algum programa de acolhimento institucional ou familiar, poderão ser apadrinhadas. O apadrinhamento é tido como importante neste processo, pois é uma oportunidade de vínculo e convivência externa às instituições, que crianças e adolescentes podem estabelecer, sendo a convivência em comunidade um direito garantido por lei.

3.1 Dados da adoção no Brasil e suas influências para legislação

Ao realizar pesquisas relacionadas a adoção no Brasil, várias notícias aparecem com dizeres semelhantes a esse: “Brasil tem mais de 5 mil crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais de 34 mil pessoas ou famílias estão dispostas a adotar”. Esta reportagem foi publicada em maio de 2023, em um site da Agência Brasil.⁵ No texto, a autora questiona o fato de que existe um número elevado de famílias que desejam adotar, em relação às crianças aptas para adoção. Ela questiona o fato de a conta não fechar, ou seja, já que existem tantas famílias para realizar adoção, não deveriam ter tantas crianças e adolescentes disponíveis para o instituto.

Existem diversos fatores que influenciam nesta realidade para o instituto da adoção. Entre as pesquisas realizadas em sites de notícias, sites de Ministérios

⁵ Reportagem completa disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-05/brasil-tem-mais-de-5-mil-criancas-e-adolescentes-espera-de-adoacao>

Públicos, entre outros, demonstram alguns fatores, entre eles: idade das crianças a serem adotadas, etnia, se possuem irmãos, estão entre as características que mais dificultam a adoção.

Já em uma reportagem publicada no site Estadão, é apontado que:

Entre as crianças que vivem em um abrigo, você provavelmente encontraria um menino de 14 anos, pardo e que tem um irmão. Este é o perfil mais comum das crianças disponíveis para adoção. Entretanto, o perfil mais buscado por futuros pais equivale ao de uma menina de 2 anos, branca e filha única. De acordo com uma simulação feita pelo 'Estado', a chance de o menino de 14 anos ser adotado, em até 12 meses, é de 1 em 1.000. A adoção da menina é dada como certa.⁶

De acordo com o Diagnóstico do Sistema de Adoção e Acolhimento (DSAA), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, dados coletados até o dia 05 de maio de 2022, 59.902 crianças e adolescentes estavam em processo de acolhimento, adoção, reintegrados à família ou completaram a maioridade. Destas, 32.791 estavam em acolhimento institucional. No mesmo período, foram realizadas 10.120 adoções, mas 5.026 crianças e adolescentes permaneciam disponíveis para adoção.

Os dados do Diagnóstico corroboram com as reportagens e notícias sobre as preferências das pessoas que desejam adotar. Na página 14 (DSAA, 2022), os dados demonstram que, conforme a idade da criança ou adolescente aumenta, menos chances a mesma possui em ser adotada. Outro dado aponta que 49% das crianças que estão em processo de adoção, possuem idade de até 3 anos.

Tanto as reportagens quanto os dados oficiais, demonstram que existe um grupo de crianças que possuem maiores chances em serem adotadas, em contrapartida, há um grupo que possui chances mínimas, pois possuem uma idade maior a realmente desejada por quem deseja adotar. Outros dados apresentados no documento revelam que a etnia das crianças, o sexo e a região em que estão, também influenciam no processo para adoção.

Em processo de adoção, o sexo feminino possui maior porcentagem, como também, crianças da etnia parda. Crianças e adolescentes com problemas de saúde, são minoria entre os adotados. Estes dados podem ser verificados nas páginas 15 e 16 do relatório (DSAA, 2022).

⁶ Reportagem na íntegra: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>

No caso de crianças mais vulneráveis, a condição de não serem reintegradas às suas famílias ou de não serem adotadas, o próprio ECA aborda um cuidado nestas situações, dando prioridade para o apadrinhamento no Art. 19-B:

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (ECA, 2022, p. 25)

Assim, nota-se que há uma preocupação com crianças e adolescentes que podem acabar por não passar por um processo de adoção. A legislação brasileira, frente aos dados demonstrados, possui providências que podem ser tomadas diante de tais situações. O apadrinhamento é uma possibilidade, para que estas crianças e adolescentes tenham convivência, para além da instituição em que se encontra. Esta convivência é essencial e está garantida em lei.

No próximo tópico, será apresentada uma discussão sobre a adoção internacional. Esta possui algumas diferenças em relação a adoção não estrangeira, tendo até mesmo uma legislação própria, normas e regras que a diferem de outras formas de adoção. Mas, como veremos, a adoção internacional se apresenta como mais uma possibilidade, principalmente para crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mas que não pertencem aos grupos mais adotados.

4 DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Neste tópico será analisada a adoção internacional. Pode-se verificar que, o número de crianças e adolescentes aptos para adoção ultrapassa e muito as pessoas que desejam ou estão em processo para conseguir perfilhar.

Contudo, a adoção internacional já apresenta aspectos diferentes como, a não exigência por determinadas faixas etárias, etnias e sexo das crianças, como também, uma nova opção para crianças: a possibilidade de a criança ou adolescente ser adotado por uma família que mora em outro país. Estas crianças e adolescentes, geralmente, não estão nos grupos mais desejados neste processo. Mas, mesmo a adoção internacional, possui uma legislação própria.

Primeiro, se faz necessário estabelecer o que é considerada adoção internacional. Para isso, pode ser destacada a parte do ECA que delimita no Art. 51:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (Brasil, 2020, p. 39)

Para analisar a adoção internacional, também se faz necessário observar o que a legislação brasileira aborda sobre o tema. No ECA, pode ser encontrado mais de um Artigo referente à esta modalidade de adoção. No Art. 31, consta que, “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (ECA, 2022, p. 29), ou seja, uma família estrangeira só pode ser considerada para substituir a família natural, quando esta estiver inserida no programa de adoção.

Também existe uma diferença do estágio de convivência na adoção internacional. Este estágio é obrigatório e está estabelecido no ECA, acontecendo em um tempo diferente da adoção que não seja internacional:

Art. 46. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (ECA, 2022, p. 34)

Pode ser observado que a legislação referente à adoção internacional possui um cuidado mais minucioso, com regras e normas que diferem de outras formas de adoção. Mesmo tendo em vista as dificuldades encontradas para adoção de certos grupos de crianças, a adoção internacional é uma possibilidade, já que somente será considerada uma adoção internacional, no caso de não haver pretendentes habilitados no Brasil (ECA, 2022, p.38).

Para Carneiro,

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (CHAI) (BRASIL, 1999a) foi negociada na Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado e disponibilizada para ratificação em 1993. (2019, p. 100)

Segundo a autora, esta discussão ocorreu em um cenário onde houve algumas denúncias sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes. As denúncias ocorreram no Parlamento Europeu, acreditavam que crianças eram “adotadas” para que pudessem servir ao comércio de órgãos. No mesmo período, o Ministério de Relações Exteriores estava investigando casos semelhantes a esses, de crianças adotadas de forma fraudulenta.

No Brasil, existe o que chamam de “adoção à brasileira”, que para Oliveira (2021, p. 35) “[...] se caracteriza pelo registro do filho de outrem como se seu fosse, ou seja, o que ocorre de fato é uma adoção irregular, pois não são observados os trâmites previstos em lei”. Este tipo de “adoção” é considerado crime, como está disposto no Código Penal Brasileiro no artigo 242:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

A adoção à brasileira é um fator que preocupa, pois acaba intensificando os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, sobretudo, em território estrangeiro, causando uma repulsa ao instituto de adoção no exterior. Mas, como já mencionado, a adoção estrangeira contribui para a diminuição de crianças e adolescentes que estão aguardando, como vimos, somente esgotada as possibilidades de adoção em território nacional, é que a crianças ou adolescente são disponibilizados para os programas internacionais. Pode ser concluído assim, que crianças com menos chances de serem adotadas no Brasil, possuem a possibilidade de serem adotadas por uma família no exterior.

4.1 Impactos da adoção no Brasil e seus riscos: abordagem sobre a PEC 512/10

A partir da apresentação dos dados e dos estudos realizados, verificamos que o Brasil possui uma legislação específica que abarca o tema da adoção, tanto a adoção nacional quanto a internacional. Contudo, o instituto da adoção possui algumas lacunas como, o enfrentamento da discriminação, envolvendo escolhas específicas no momento da adoção, o aspecto burocrático que acaba por aumentar o tempo de espera dos adotantes.

Outro aspecto a ser destacado é o fato de que no Brasil acaba por ocorrer formas de adoção indiretas e ilegais:

A adoção pronta e direta, ou Intuitu Personae é aquela em que a mãe biológica decide para quem deseja entregar o seu filho. Na maioria dos casos, a mãe procura a Vara da Infância e da Juventude, acompanhada do pretendente à adoção, para legalizar um convívio que já esteja acontecendo de fato. É um tema bastante polêmico, há juízes que entendem que a adoção pronta é sempre desaconselhável, pois é difícil avaliar se a escolha da mãe é voluntária ou foi induzida ou se os pretendentes à adoção são adequados, além da possibilidade de uma situação de tráfico de crianças. (Silva, 2021, p.15)

Apesar de as leis burocratizarem o instituto da adoção, ela é essencial no combate ao tráfico de crianças, por exemplo. Uma notícia do site Migra Mundo, destaca que:

Dados do Ministério da Justiça mostram que o tráfico infantil no Brasil tem também em grande medida fins de exploração sexual. Entre janeiro de 2020 e junho de 2021, o Disque-100 registrou 301 casos de tráfico de pessoas. Destes, 50,1% são crianças e adolescentes e outros 24,9% mulheres.⁷

As formas de adoção ilegais acabam por contribuir com o aumento de crianças traficadas e isso não ocorre somente dentro do próprio país, mas também, internacionalmente. A adoção internacional é um tema relevante, pois contribui para que mais crianças tenham a oportunidade de serem adotadas. Porém, percebemos que a lei, referente ao instituto, acaba por burocratizar o processo, não atendendo as especificidades que esta demanda.

Exemplo disso, foi a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 512/2010, pelos Deputados Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) e outros, que: "Dá à justiça estadual competência para julgar as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional".⁸ A justificativa para a Emenda foi de que havia muitos casos de sequestros e tráfico de crianças no Brasil e que a Justiça Estadual é o órgão especializado para realizar os julgamentos, referentes à adoção internacional.

Após a emenda ser arquivada e desarquivada em 2011, em 2015 foi arquivada e devolvida a Central de Corte do Plenário (CCP). O abandono desta emenda pode ser considerado indevido, pois contribuiria para um aprimoramento do instituto da adoção internacional. Aumentar as chances de crianças que são desconsideradas para adoção no Brasil, de possuírem uma família e melhores condições para seu desenvolvimento, seria um ganho de extrema relevância. Também considerando que um órgão mais especializado pudesse verificar as chances de um caso de adoção ser na verdade tráfico de crianças e adolescentes.

Silva destaca ainda que,

os Juízos de Família possuem extenso apoio técnico, promovido por psicólogos e assistentes sociais capacitados e ambientados aos

⁷ Texto na íntegra disponível em: <https://migramundo.com/trafico-infantil/#:~:text=Dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a,outros%2024%2C9%25%20mulheres.>

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484476>

acontecimentos diários de uma Vara de Família, enquanto, por outro lado, a Justiça Federal carece de tais profissionais em sua composição. (Silva, p. 522)

Contudo, podemos afirmar que, mesmo possuindo legislação específica para o Instituto da Adoção, ainda existem lacunas em determinados segmentos. Em relação a adoção internacional, é preciso enfrentar o tráfico de crianças e adolescentes, mas também proporcionar a possibilidade de as mesmas terem maiores chances de possuir um lar.

5 CONCLUSÃO

O instituto da adoção sempre esteve presente, de certa forma, nas sociedades. Desde a Antiguidade a adoção era considerada, na sociedade um meio para perpetuar a linhagem familiar e impedir que a mesma tivesse um fim. Mas, foi somente com as sociedades modernas que a adoção passou a ser considerada e relacionada a fatores emocionais, como o desejo em adotar.

No Brasil, desde a colonização, houve tentativas para legalizar a adoção, porém nem sempre as normas vigentes atendiam as necessidades da época. A Legislação brasileira aborda em várias leis os direitos da criança e do adolescente. Na Constituição Federal é destacado todos que possuem o dever de zelar pelos cuidados delas. Já o ECA é uma lei específica que traz os direitos de crianças e adolescentes, neste já consta pontos específicos sobre a adoção.

A adoção internacional é uma possibilidade de adoção para crianças e adolescentes que não são adotadas no Brasil, porém os esses casos de adoção são julgados pela Justiça Federal, que acaba por não considerar todos os pontos relevantes para este julgamento. Tanto que foi elaborada a PEC 512/2010, para solicitar que a Justiça estadual julgasse estes casos, já que tem maior preparo com diferentes profissionais, para acompanhar os casos. Mas, a PEC foi arquivada, impossibilitando seu andamento e a possibilidade de os casos de adoção internacional serem julgados de forma mais minuciosa.

Contudo, de certa forma, a adoção acontece em diferentes sociedades e de maneira diversa, sendo que no Brasil, o instituto da adoção é regulamentado por lei e mesmo assim, acontecem formas de adoção irregulares. A adoção internacional é também uma forma de crianças, que estão aguardando uma família, serem adotadas.

Os casos de adoção no exterior são julgados pela justiça federal, porém estudos comprovam que este não é o órgão mais adequado para esses julgamentos. A adoção internacional contribui para que crianças que não são adotadas no Brasil, tenham a possibilidade de ter uma família e este é um ponto positivo, porém as leis e a burocracia acabam contribuindo de forma negativa no processo, sem profissionais especializados para o acompanhamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL, **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2023.

BORGES, Nayane C. **Adoção à Brasileira Face à Família Moderna**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6083/1/21013411.pdf>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

CARNEIRO, Cynthia S. **Adoção Internacional: A importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes**. RIL Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 99-122. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

CARNEIRO, Sergio B. **Proposta de Emenda à Constituição DE 2010**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792905&filename=PEC%20512/2010. Acesso em: 02 de out. de 2023.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33301/Ado%C3%A7%C3%A3o_Doutrina_Pr%C3%A1tica_Granato_2.ed.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2023.

JORGE, Dilce R. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil**. Rev Bras Enferm 28 (2) • Abr-Jun 1975. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

MORENO, Soyonara. **Adoção**. Agência Brasil EBC, 2010. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-05/brasil-tem-mais-de-5-mil-criancas-e-adolescentes-espera-de-adocao>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Klícyá B. P. **Adoção à Brasileira: o contraste entre o afeto e a legislação**. PUC: GOIÁS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2596/1/TCC-%20ADO%C3%87%C3%83O%20%C3%80%20BRASILEIRA-O%20CONTRASTE%20ENTRE%20O%20AFETO%20E%20A%20LEGISLA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

PEIRANO, Mariza G. S. **Etnocentrismo às Avessas: o conceito de sociedade complexa**. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: 1983. Disponível em: http://www.marizapeirano.com.br/artigos/1983_etnocentrismo_as_avessas.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Raquel. **Adoção no Brasil: uma análise da legislação**. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2021. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3102/1/tcc_art_raquelguimaraescardosodeaquinosilva.pdf. Acesso em: 03 de set. de 2023.

SILVA, Paulo L. Os Tratados Internacionais de Proteção às Crianças e aos Adolescentes. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Adoção.** Coordenadoria das varas da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/coordenadorias/coordenadoria-da-infancia-e-da-juventude-2/adocao-2/juventude-2/adocao-2/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20ado%20%C3%A7%C3%A3o%20de,%20ajun%20escolher%20desejar>. Acesso em: 09 de out. de 2023.